



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327979

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051496-63.2025.8.26.0000, da Comarca de Cunha, em que é agravante VERA LUCIA DA SILVA, é agravado ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9.896

Agravo de Instrumento nº 2051496-63.2025.8.26.0000

Comarca: Cunha

Agravante: Vera Lúcia da Silva

Agravados: Atlântico Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto por Vera Lúcia da Silva contra decisão que denegou a concessão do benefício da justiça gratuita em ação movida em face de Atlântico Fundo de Investimentos Creditórios Não Padronizados. A agravante sustenta que faz jus ao benefício, pois é isenta de declarar imposto de renda, não possui vínculo empregatício e seus extratos bancários não apresentam excedentes ao final do mês.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se a agravante comprovou adequadamente sua hipossuficiência econômica para fins de concessão da justiça gratuita.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, prevista no art. 99, § 3º, do CPC, é relativa e pode ser afastada caso existam nos autos elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

O magistrado pode exigir a juntada de documentos comprobatórios da alegada insuficiência financeira antes de decidir sobre o pedido, conforme dispõe o art. 99, § 2º, do CPC.

A agravante não apresentou toda a documentação solicitada, especialmente os extratos bancários de todas as suas contas, o que impediu a verificação integral de sua real situação financeira.

A contratação de advogado particular, isoladamente, não é suficiente para o indeferimento da justiça gratuita, mas, aliada às demais circunstâncias do caso concreto, pode ser considerada como indicativo da inexistência de hipossuficiência.

A concessão indevida do benefício da justiça gratuita impõe ônus à coletividade, razão pela qual a insuficiência de recursos deve ser devidamente comprovada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso improvido.

Tese de julgamento: A presunção de hipossuficiência decorrente da simples declaração da parte é relativa e pode

ser afastada por elementos constantes dos autos.

O juiz pode exigir a apresentação de documentos para verificar a real situação econômica do requerente antes de decidir sobre o pedido de justiça gratuita.

A ausência de comprovação adequada da hipossuficiência autoriza o indeferimento do benefício.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 99, §§ 2º, 3º e 4º.
RECURSO IMPROVIDO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VERA LÚCIA DA SILVA contra r. decisão de fls. 45 a 46 que, em ação movida pelo agravante em face de ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, denegou a concessão do benefício de justiça gratuita à agravante.

A agravante alega que faz jus ao benefício, pois é isenta de declarar imposto de renda, não possui vínculo empregatício e seus extratos bancários não apresentam excedentes ao final do mês. Afirma que não há prova nos autos capaz de afastar a presunção de legitimidade da declaração de hipossuficiência, motivo pelo qual defende a reforma da r. decisão e a concessão do benefício de justiça gratuita.

Intimada a complementar a documentação apresentada (fls. 47), a agravante juntou extratos bancários (fls. 48 a 55).

Dispensada a apresentação de contraminuta.

É o relatório.

Busca o agravante a reforma da decisão para que seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

A alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e familiar, é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Nada impede, contudo, que o juiz indefira o pedido se houver, nos autos, elementos que afastem a presunção relativa de veracidade dessa alegação que milita em favor da pessoa física.

Antes, contudo, deve o juiz facultar ao requerente a demonstração de que preenche os requisitos para fazer jus ao benefício, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC:

“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”

Intimada a apresentar documentos (fls. 30 a 31), a autora apresentou *print screen* que comprovam que é isenta de imposto de renda de pessoa física (fls. 34 a 38). A d. magistrada *a quo* reiterou a determinação de fls. 30 a 31 às fls. 39, e a autora apresentou apenas comprovante de endereço (fls. 43 a 44).

A r. decisão de fls. 45 a 46, no entanto, denegou o benefício à agravante.

A d. magistrada *a quo* acerta ao determinar a juntada de documentos para avaliar se os requisitos para concessão do benefício de justiça gratuita estão preenchidos.

Nesta instância, foi determinada a juntada dos extratos bancários de TODAS as contas da agravante, pois o extrato bancário de fls. fls. 24 a 35 demonstra que a agravante recebe várias transferências oriundas de outra conta de sua titularidade.

A agravante, no entanto, limitou-se a apresentar outro extrato bancário da mesma conta bancária (fls. 48 a 55).

Assim, não foi possível avaliar a real situação econômica da autora, razão pela qual o benefício deve ser denegado.

A contratação de Advogado particular, por si só, não é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

motivo para o indeferimento da gratuidade (art. 99, §4º, CPC), mas, aliado com as demais circunstâncias do caso concreto, é fato que milita contra os propósitos da interessada.

Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela agravante, o que não pode ser admitido.

Assim, mantém-se a r. decisão agravada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca de eventual oposição motivada ao julgamento virtual em recursos contra este julgado, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, do Órgão Especial deste Tribunal, observando-se o teor do Comunicado nº 87/2024.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA